



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000291539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 2039860-18.2016.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é impetrante DANIEL FERNANDES RODRIGUES SILVA e Paciente JOSÉ VALDE BIZERRA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), OTAVIO ROCHA E REINALDO CINTRA.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

FREITAS FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Habeas Corpus nº 2039860-18.2016.8.26.0000

Impetrante: Daniel Fernandes Rodrigues Silva

Paciente: José Valde Bizerra

Comarca: Santo André

Voto nº 12463

Habeas Corpus. Condenado – Trancamento da ação penal. Inadmissibilidade. Presença de elementos indiciários de autoria e materialidade, que serviram de base para a propositura da ação penal. Questão superada com a prolação da sentença - Reforma da sentença. Via inadequada, havendo recurso próprio – Apelo em liberdade. Réu respondeu preso o processo. Presentes circunstâncias que recomendam sua manutenção no cárcere. Inadmissibilidade - Pleiteia a concessão da ordem para que seja imediatamente removido a estabelecimento compatível com o regime semiaberto ou para que possa aguardar a vaga em prisão albergue domiciliar – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado DANIEL FERNANDES RODRIGUES SILVA, em favor de **JOSÉ VALDE BIZERRA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo André.

Notícia que o paciente foi processado e condenado à pena de 07 anos e 04 meses de detenção, em regime semiaberto, e ao pagamento de 144 dias-multa, pela prática do artigo 138, “caput”, c.c. artigo 141, inciso II, por 08 vezes, na forma do artigo 69, do CP, por ter caluniado o MM. Juiz de Direito José Francisco Matos, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Alega, em suma, que o constrangimento ilegal do qual ele está a padecer advém da sua injusta condenação, pois alega que a conduta praticada é atípica. Diz, ainda, que o “quantum” da pena foi exacerbado e que o regime estipulado para iniciar o resgate da pena se revelou gravoso. Afirma que o paciente submetido a constrangimento ilegal, pois foi condenado a resgatar pena no regime semiaberto, mas está no regime fechado. Assim, pretende, requerendo o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, ou, subsidiariamente, a redução da pena, mitigação do regime prisional, e que seja determinada a sua inserção imediata no regime intermediário, ou, que lhe seja concedido o regime aberto enquanto aguarda vaga no estabelecimento compatível com o regime semiaberto. Por fim, pretende que seja concedido ao réu o direito de apelar em liberdade.

Indeferida a liminar (fls. 19/20) e a autoridade coatora prestou informações (fls. 28/35), e a douta Procuradoria Geral de Justiça opina pelo não conhecimento da impetração (fls. 37/40).

É o relatório.

De início, insta consignar que a **questão atinente ao pedido de trancamento da ação penal, por ausência de justa causa**, encontra-se superada, sendo certo que, da análise dos autos não se constata que o paciente esteja sendo submetido ao alegado constrangimento ilegal, posto que foi denunciado, processado e ao final



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

condenado, tendo sido observado os postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório, não havendo que se falar em lesão ou ameaça a de lesão ao direito de liberdade do paciente, sanável por esta via estreita de cognição sumária do “writ”.

Quanto ao pedido que visa a **reforma da sentença prolatada em primeira instância**, insta salientar também que o *habeas corpus* não é meio idôneo para discussão acerca do pedido em tela e tampouco pode ser admitido para rever decisões do Juízo Criminal, posto haver recurso previsto em lei para referida finalidade, que é o recurso de apelação.

Assim, com relação ao pedido de reforma da sentença, cumpre observar que o *habeas corpus* não se presta para análise de pedidos de tal natureza, para a qual é via inadequada, sendo referido pleito objeto de recurso de apelação.

Importante ressaltar que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como mero sucedâneo recursal, sendo cabível somente em casos de evidente constrangimento ilegal, condizente com o direito de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

“EMENTA: CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Por via de regra, é inviável o reexame, em habeas corpus, da ponderação de circunstâncias consideradas na individualização da pena-base. Recurso a que se nega provimento.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(RHC 83719/SP, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 27/04/2004, DJU. 10/09/2004).

“Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a respeitar em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo os excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas-corpus”. (HC 165.156/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, informativo n. 465 do STJ).

“CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIALMENTE FECHADO. HABEAS CORPUS PRÉVIO NÃO CONHECIDO. TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA DEDUZIDA NA IMPETRAÇÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual a matéria ventilada no presente habeas corpus não foi objeto de análise e julgamento pelo Colegiado de origem, que não conheceu da ordem originária em virtude da impropriedade da via eleita, logo a apreciação do pleito defensivo de reforma do regime prisional imposto pela sentença condenatória é desfeito a este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

II. O recurso de apelação - instrumento ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que os Tribunais de Segundo Grau reexaminem os fundamentos da condenação - foi devidamente interposto, não podendo ser substituído pelo habeas corpus, exceção que se liga necessariamente à violência, à coação, à ilegalidade ou ao abuso - circunstâncias que obviamente não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

constituem a regra senão a exceção, como no caso em apreço". (HC 239907/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 12/06/2012, DJU. 01/08/2012).

Como se vê, a ação constitucional de *habeas corpus*, cujo procedimento caracteriza-se pela celeridade e pela sumariedade, não presta para substituir o recurso cabível em face de tal situação, consoante tem proclamado iterativamente a jurisprudência.

A Ministra Rosa Weber, em voto proferido no julgamento do *Habeas Corpus* 104045, defendeu que "O *habeas corpus* é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heroico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição".

E, quanto ao alegado direito do réu apelar em liberdade, urge salientar que, sobrevindo sentença condenatória o mesmo deverá continuar preso, já que um dos efeitos da sentença condenatória é o de "*ser o réu preso ou conservado na prisão...*" (art. 393, I, do Código de Processo Penal).

Ao que se depreende dos autos, ao reverso do que quer levar a crer o impetrante, a custódia cautelar do paciente, de fato, desponta imprescindível, independentemente dos predicados que ostenta, para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ora, a sentença indeferiu, corretamente, o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que referido regime é o mais adequado e também merece manutenção, considerada a finalidade primária da prevenção e reprovação da conduta criminosa, além da gravidade de tal conduta típica, fato que causa clamor público e instabilidade na paz social, constituindo uma resposta mais efetiva à criminalidade violenta, mormente considerando que o tráfico de drogas constitui verdadeiro flagelo de nossa sociedade.

Além do mais, o réu está preso por força de decisões bem fundamentadas, sendo certo que a r. sentença demonstrou a necessidade da manutenção da segregação, salientando que: *“Ademais, possui ele personalidade desvirtuada como acima indicado, está a praticar reiteradamente delitos da mesma espécie há dois anos, sem cessar e mesmo após o início da presente ação penal, insiste na ilicitude, como comprovam os ofícios juntados aos autos, que motivaram a instauração de outros inquéritos por fatos análogos. Veja-se, ainda, o teor do interrogatório. Mesmo em juízo, insiste o réu em afirmar que dará continuidade à prática, mesmo ciente da ilicitude. A mesma promessa consta das mensagens em conteúdo ilícito que instruem a inicial e, como se percebe, vem sendo cumprida. Ora, prova maior de risco à ordem pública não pode haver. Ao contrário, zomba o réu da Justiça, reiterando por anos o ilícito, de forma que somente sua segregação, para que seja incluído em intenso programa de recuperação poderá torna-lo a conviver em sociedade novamente.* (fls. 21/22)”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Assim, presentes os requisitos da prisão preventiva, mantenho a proibição de recorrer em liberdade.

O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou a respeito do tema:

"Persistindo com o advento da sentença condenatória os motivos ensejadores da prisão preventiva, deve ser negado à ré o direito de recorrer em liberdade, eis que esse direito, assim como todos os outros previstos no ordenamento jurídico, não é absoluto e deve ser avaliado conforme a circunstância fática concreta."
 (HC 111.251/SP - STJ - 6a Turma - Rei Min. JANE SILVA - DJe. 02/03/2009).

Por fim, quanto a alegação de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois fora **condenado a resgatar pena em regime semiaberto, mas, até o momento não foi transferido para o estabelecimento penal destinado ao regime intermediário.**

De acordo com informações prestadas pela autoridade coatora, o mandado de prisão foi cumprido em 16/12/2015, com o trânsito em julgado para o Ministério Público em 07/01/2016, e o recurso interposto pela defesa em 12/01/2016. A guia de recolhimento provisória foi remetida ao DECRIN – 4ª RAJ Campinas em 26/01/2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não há qualquer constrangimento ilegal nesta situação. O condenado deve aguardar as administrativas necessárias à sua transferência para o estabelecimento adequado ao cumprimento de sua pena.

É sabido que as remoções dos presos condenados ocorrem a medida que vão surgindo vagas em regime semiaberto nas Penitenciárias.

O ideal é que o paciente, assim que condenado, tivesse sua transferência para cumprimento de pena em regime adequado o mais breve possível. No entanto, é sabido, as providências para a transferência de um condenado demandam tempo e há de ser obedecida a ordem estabelecida na lista de espera da vaga para a efetivação de sua transferência.

Assim, não há qualquer constrangimento ilegal a ser afastado.

Portanto, deve o paciente aguardar a efetivação transferência para a Penitenciária pelos órgãos competentes da Administração e conforme a lista cronológica.

Ainda, ressalte-se que não é responsabilidade do Juízo Criminal a demora no cumprimento de eventual determinação de transferência para o regime semiaberto, algo que é função do Coordenador Regional dos Estabelecimentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Penitenciários.

Cumpriu o Juízo a função jurisdicional, concedendo o benefício pleiteado ao paciente e determinando a expedição de guia de transferência, de modo que não há qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO**
a ordem.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator